



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/08/10.

[Assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº.929-24.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 6459
(03/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 929-24.2010.6.02.0000.
REQUERENTE : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PTN, PRTB/PV).

CANDIDATO : ROSILDA DOS SANTOS, concorrente ao cargo de
Deputado Estadual.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : ROSILDA DOS SANTOS.

RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. DILIGÊNCIA. NÃO-ATENDIMENTO. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 03 de agosto de 2010.

[Assinatura]
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

[Assinatura]
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA - Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 929-24.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação "RENOVA ALAGOAS II", integrada pelos Partidos Trabalhista Nacional, Renovador Trabalhista Brasileiro e Verde, por intermédio de seus Representantes legais, requereu o registro de candidatura de ROSILDA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

Devidamente intimada, a candidata deixou de juntar a documentação solicitada, bem como deixou transcorrer *in albis* o prazo consignado para a prestação de sua defesa, conforme certidão de fl. 26.

É o relatório.



VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da requerente em face da ausência dos documentos em registro à fl. 09.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária de fls. 22, que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido a candidata escolhida na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Porém, observa-se que a candidata não apresentou a seguinte documentação: Certidões Criminais pela Justiça Federal de 1º grau; pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º grau e 2º graus; prova de desincompatibilização; comprovante de escolaridade e a fotografia da candidata; descumprindo o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante àquelas constantes do art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Constata-se, portanto, que não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, estando o candidato inapto a concorrer no Pleito de 2010.

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que essa omissão é motivo suficiente para o indeferimento de candidatura, conforme a seguinte decisão:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 929-24.2010.6.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS.

NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA RES./TSE N. 20.993/2002, QUE REGULAMENTA O ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.504/97.

AGRAVO DESPROVIDO.

- Não se compadece com a natureza do recurso especial o revolver da matéria fático-probatória dos autos, a teor dos Enunciados ns. 7 e 279, respectivamente, das Súmulas do STJ e do STF.

- É indispensável seja instruído o processo de pedido de registro de candidatura com os documentos previstos no art. 24 da Res./TSE n. 20.993/2002, que regulamenta o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.238/RJ, julgado em 20/9/2002, por unanimidade, Rel, Min. BARROS MONTEIRO).

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE a ação de impugnação de registro, INDEFERINDO o registro de candidatura de ROSILDA DOS SANTOS.

É como voto

Maceió, 03 de agosto de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 929-24.2010.6.02.0000

Prot. 6.971/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)
CANDIDATO : ROSILDA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO
19009
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : ROSILDA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO
19009

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.959, de 03.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6959, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, RU, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

RU
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários